



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

PROCESSO: 02604/21

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, prefeito municipal
Edimara da Silva, CPF n. 518.164.742-15, secretária municipal de Saúde
Cristian Wagner Madela, n. CPF 003.035.982-12, controlador-geral

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: Não se aplica ¹

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021/TCE-RO, em que indicou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, e recomendou a adoção de medidas no âmbito estadual e municipal.

2. Ao tomar conhecimento dos fatos, o conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0271/2021-GCESS/TCE-RO, item I, determinou que os gestores apresentassem, no prazo de 5 dias, informações relacionadas ao quantitativo de leitos de UTI destinados a pacientes de covid-19, à taxa de ocupação, testagem, campanhas de conscientização, entre outras.

¹Análise de atos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

3. Ainda, recomendou aos gestores municipais medidas voltadas ao dever de se manterem atentos e diligentes sobre possível deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do SARS-COV-2 (item II da decisão).
4. Na mesma decisão, o conselheiro determinou ao controlador-geral daquele município que monitorasse o cumprimento da respectiva decisão (item IV).
5. À Secretaria Geral de Controle Externo determinou que realizasse análise das manifestações sobrevindas (item V).
6. Em atendimento à decisão, Edimara da Silva (secretária municipal de Saúde), apresentou, tempestivamente, sua manifestação, conforme atesta a certidão (ID1143789).
7. Não consta nos autos manifestação de Alexandre José Silvestre Dias, prefeito, nem de Cristian Wagner Madela, controlador-geral.
8. Nesse contexto, em atendimento ao item V da mencionada decisão, apresenta-se o presente relatório técnico, cujo escopo é verificar se os responsáveis atenderam ao que foi determinado, além de relatar a atual situação dos casos de covid-19 e sugerir medida mais adequada ao desfecho dos autos.

2. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELOS JURISDICIONADOS

9. Conforme enunciado, na DM 0271/2021-GCESS/TCE-RO foi determinado que os agentes públicos apresentassem informações relacionadas à situação da pandemia de covid-19, naquele período próximo a janeiro/2022. Mais especificamente, foi questionado:
 - a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
 - b. O município possui quantos leito de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
 - c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;
 - d. Se tem sido realizado a testagem da população;
 - e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.
10. Todos os questionamentos foram respondidos, conforme consta no documento (ID 1139071). De maneira geral, os gestores informaram quais as ações estavam sendo executadas para enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia.



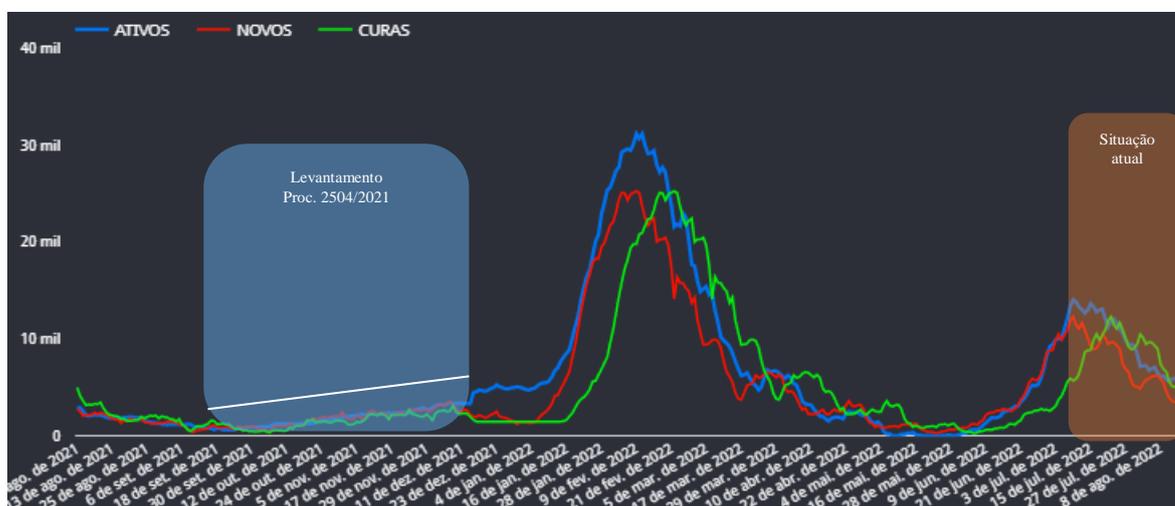
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Inoportuno neste momento detalhar o que foi informado em cada item do questionamento, cabendo, tão somente, propor ao conselheiro que considere atendido o respectivo item da decisão. Com efeito, considera-se momento inoportuno pelas razões expostas no tópico 3, adiante.

3. DA ATUAL SITUAÇÃO DE CASOS DE COVID-19

11. Em meados de novembro de 2021, o TCE-RO constatou tendência de aumento do número de casos de covid-19, conforme destacado no gráfico 1:

Gráfico 1 - Evolução dos novos casos e recuperados no período de agosto de 2021 a abril de 2022 em Rondônia



Fonte: Relatório covid-19 – SESAU, consultado em 22/08/2022

12. O aumento do número de caso naquele período decorreu, possivelmente, em razão da redução de medidas restritivas, da estagnação do processo de vacinação e da disseminação e contaminação da variante *Ômicron*. Tanto que houve aceleração dos números de novos casos em janeiro de 2022, atingindo o pico de novos casos em 5 de fevereiro, quando ocorreu uma inflexão e uma forte queda nos índices de novos casos, chegando, atualmente, a índices controlados.

13. Por outro lado, observou-se, no mesmo período, aumento da demanda por internação e leitos de UTI, e falta de leitos, no final de novembro e início de dezembro.

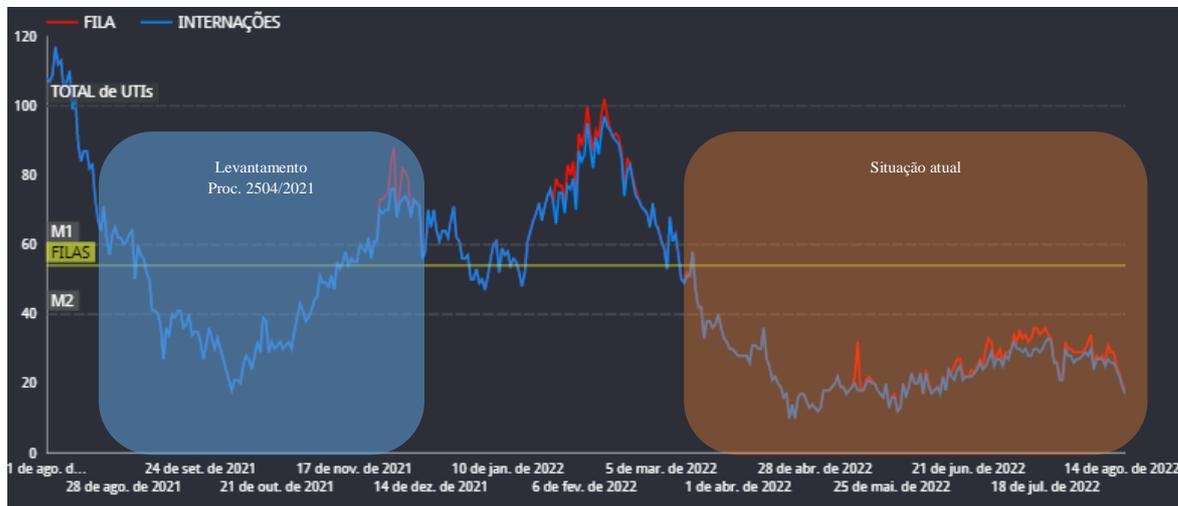
14. Naquele momento, os gestores habilitaram novos leitos para suportar o aumento da demanda. Ainda assim, com o rápido aumento de casos, chegou a observar fila por leitos de UTI no período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro de 2022, mas já havia iniciado o processo de redução dos níveis de ocupação de leitos de UTI, chegando em torno de 40 leitos ocupados em meados de abril.

15. O gráfico 2, abaixo, demonstra esses dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Gráfico 2 - Evolução dos números de internações em leitos de UTI no período de agosto de 2021 a abril de 2022, em Rondônia.



Fonte: Relatório covid-19 – SESAU, consultado em 22/08/2022

16. Acrescenta-se a informação do Relatório de Ações - SCI2 da Secretaria de Estado da Saúde, de que a ocupação de leitos de UTI adulto é de 24,24% na macrorregião I e de 44,44% na macrorregião II, e que a taxa de crescimento de novos casos, referente aos últimos dias, permanece em níveis negativos ou baixos.

17. Além disso, por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022³, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). A declaração indica que, no momento atual, a emergência sanitária encontra-se em níveis administráveis em todo território brasileiro.

18. Por tais razões, entende-se não mais ser produtor o acompanhamento, por parte desta Corte de Contas, das ações voltadas à contenção e enfrentamento ao Sars-Cov-2.

19. Quanto à não apresentação de justificativas por parte do prefeito municipal, embora a rigor configure descumprimento do item I da mencionada decisão, observa-se que o teor dos questionamentos feitos a ele, à época, foram os mesmos feitos à secretária de saúde, o que, na prática, resta atendido com a apresentação do documento (ID 113907), enviado por ela.

20. Por fim, sobre a não apresentação de justificativas pelo controlador-geral, o que da mesma forma, a rigor, configura descumprimento da decisão, é passível de atenuação. Isso porque, diante do atual contexto da situação da pandemia, e levando em consideração a

² [Relatorio-23-de-Agosto-de-2022.pdf \(rondonia.ro.gov.br\)](#), consultado em 25/08/2022

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm?msclkid=22977dd1d13011ecbb554d66161f77ad, consultado em 11/05/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

proposta de encaminhamento desta unidade técnica, torna-se irrelevante avaliar as medidas de monitoramento que eventualmente o controlador tenha tomado.

4. CONCLUSÃO

21. Realizada a análise da manifestação apresentada pela secretária municipal de Saúde, considera-se atendido o item I da DM 0271/2021-GCESS/TCE-RO, no que se refere à prestação tempestiva das informações demandadas pelo conselheiro.

22. No que concerne às recomendações mais abrangentes feitas aos gestores, no item II da decisão, e à determinação feita ao controlador-geral, no item IV, no que se refere às ações de planejamento, governança sanitária e gestão de riscos, voltadas à contenção e enfrentamento ao Sars-Cov-2, o controle externo não tem elementos contundentes para avaliar seu cumprimento. Contudo, diante do atual contexto da emergência sanitária, conclui-se não mais ser producente o acompanhamento, por esta Corte de Contas, de tais ações acauteladoras eventualmente tomadas.

23. Esse entendimento leva em consideração, além do controle da situação de emergência sanitária, os princípios da racionalidade administrativa, economia processual, e a seletividade das ações de controle.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, propõe-se ao relator que considere cumprida a DM 0271/2021-GCESS/TCE-RO e determine o conseqüente arquivamento dos autos, na forma regimental.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2022.

Felipe Bentes de Carvalho
Estagiário de nível superior
Matrícula 771051

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo
Assessor Técnico da SGCE
Matrícula 408

Revisado por:

Santa Spagnol
Auditora de Controle Externo
Assessora Técnica da SGCE
Matrícula 423

Em, 12 de Setembro de 2022



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 12 de Setembro de 2022



SANTA SPAGNOL
Mat. 423
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO